



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722638/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.403 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente EDMAR DE ALVARENGA PORTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 03-075.298 da 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 104 a 109), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído em 16/06/2014 e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – nº 07102/00001/2014 (fls. 2 a 6) – Exercício: 2009 - no valor total de R\$ 93.461,68, tendo como objeto o imóvel denominado *Fazenda Monte Azul* (NIRF 2.321.001-0), com área total de 506,4 ha, localizado no município de Rio Bonito - RJ.

Demonstrativo do Crédito Tributário		
	Código da Receita - Darf	Valores em Reais (R\$)
Imposto a pagar - Suplementar	7051	42.739,02
Juros de Mora (calculados até 16/06/2014)		18.668,40
Multa de Ofício (passível de redução)		32.054,26
Valor do Crédito Tributário Apurado		93.461,68

A Fiscalização glosou **integralmente** as áreas declaradas de produtos vegetais (81,0 ha) e de pastagens (378,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 68.286,00 (R\$ 134,84/ha) e arbitrá-lo em R\$ 911.520,00 (R\$ 1.800,00/ha), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo de 0,15% para 4,70%, pela redução do GU de 95,1% para 3,4%, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 42.739,02.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e manteve a glosa das áreas declaradas de produtos vegetais (81,0 ha) e de pastagens (378,0 ha), acatando-se o VTN de R\$ 729.216,00 (R\$ 1.440,00/ha) para o ITR/2009, com base em laudo técnico de avaliação, com a redução do imposto suplementar apurado de R\$ 42.739,02 para R\$ 34.170,73, a ser acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2008, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, deve ser exigido juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/07/2017 (fl. 112) e apresentou Recurso Voluntário em 04/08/2017 (fls. 113 a 115) sustentando: a) erro no preenchimento da DITR e a devida retificação e; b) o tributo em exigência é confiscatório.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de julgamentos de 06/10/2020, esta Turma converteu o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para esta informar se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2009, para fins de apuração da decadência (Resolução nº 2402-000.892 – fls. 193 a 197).

Em resposta, a Unidade de origem informou que houve o pagamento, em 13/01/2010, do imposto para o exercício de 2009, através de 3 DARFs (fls. 202 e 203).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

1) Preliminar – Do reconhecimento de ofício da decadência

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a decadência.

Para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o *dies a quo* do prazo de cinco anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do **REsp 973.733/SC**¹, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º de seu Regimento Interno.

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo

Concluiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393/96²; disto, o início da contagem do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado.

No presente caso, a DITR foi devidamente transmitida e o lançamento suplementar foi realizado posteriormente em trabalho de malha fiscal e se refere apenas à diferença entre o valor já declarado e o apurado (fl. 5), evidenciando o recolhimento antecipado do tributo.

Não obstante, conforme resposta da diligência proposta, a Unidade de Origem informou que, em 13/01/2010, o contribuinte fez o pagamento do ITR do Exercício de 2009 através de DARF's. confira-se (fls. 202 e 203):

contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

² Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Consulta detalhada DARF

NI Pesquisado 326.009.257-91	Data de Vencimento 30/09/2009	Período de apuração 01/01/2009	Processo	Data de arrecadação 13/01/2010
Banco/Agência 409/0337				
UA de Arrecadação 716600	Parcela	Referência 0000000023210010	Data de Recepção 15/01/2010	BDA/SEQ
Natureza do Documento PAGAMENTO/DEPÓSITO				
Valor Total 126,05	Nº do Pagamento 4367212892	Situação ORIGINAL	Sistema de interesse ITR	Origem do Erro
Valor Restituído	Saldo Disp. Pagamento Não controlado no SIEF	Número do Documento 10140903671001506	Dt Limite Acolhimento	
Dt Emissão				
Tipo Documento DARF	Nr. da Autenticação	Número do Protocolo	Código de Barras	
Mensagem Utilizado em débito depurado. -				
Valor(es) do Pagamento				
Receita	Valor			
1070	102,42			
5489	20,48			
5491	3,15			
Retificação Simplificada		Retificação Completa		

Data: 13/04/2021
 Processo: 10730.722638/2014-18
 Interessado: Edmar de Alvarenga Porto
 CPF: 326.009.257-91
 NIRF: 2.321.001-0
 Exercício: 2009
 Assunto: Diligência – Resolução 2402-000.892 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma – CARF

Em atenção à diligência proposta pelo egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no âmbito da resolução retro identificada, informo que o ITR 2009 referente ao NIRF 2.321.001-0 foi recolhido em 13/01/2010, conforme atesta o documento anexado ao processo à folha 202, portanto após a data de vencimento (30/09/2009).

(assinado digitalmente)
 Sizenando Ferreira de Oliveira
 AFRFB
 Equipe Nacional Especializada ITR
 Delegacia da Receita Federal em Uberlândia

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano – art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2009, foi formalizado através da ciência da Notificação de Lançamento nº 07102/00001/2014, em 16/06/2014 (fl. 99), assim, mais de 5 anos após a data do fato gerador – **1º/01/2009**, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desse Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(Processo 10980.013480/2006-30, Acórdão nº 9202-008.493, 2ª Turma da Câmara Superior, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 18/12/2019, Publicação 31/01/2020).

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

(Processo 10860.720257/2010-95, Acórdão nº 9202-008.472, 2ª Turma da Câmara Superior, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Data da Sessão 18/12/2019, Publicação 14/01/2020).

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário em face da decadência.

Disto, deixo de conhecer das demais alegações trazidas no recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário em face da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira